

CONSULTA/5758/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

**Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a introdução de texto explicativo em folha de notificação de lançamento nos carnês de Imposto Predial Territorial Urbano” (IPTU) – Matéria afeta à notificação do lançamento tributário que é procedimento administrativo de competência do Executivo – Imposições e atribuições ao Poder Executivo – Afronta à independência dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal – Iniciativa privativa do prefeito – Vício de constitucionalidade formal – Observações pertinentes.**

#### **CONSULTA:**

*“Trata-se de análise da competência e iniciativa de projeto de lei de autoria de vereador que “dispõe sobre a introdução de texto explicativo em folha de notificação de lançamento nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano”.*

#### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Em resposta objetiva à indagação proposta, cumpre-nos observar que, sob o aspecto da competência e iniciativa, a pretensão legislativa, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a introdução de texto explicativo em folha de notificação de lançamento nos carnês de Imposto Predial Territorial Urbano”, não merece prosperar, posto que, apesar de tratar de matéria de competência do Município, padece de vício de iniciativa.

Note-se, nesse sentido, que as disposições objeto do projeto de lei não envolvem diretamente matéria tributária (que, a nosso ver, são de iniciativa concorrente) e, sim, estão afetas ao lançamento tributário, que é um procedimento administrativo realizado pela Administração Tributária (Fazenda Municipal).

Trata-se, portanto, de uma questão operacional cuja competência é inerente à própria administração do Poder Executivo, posto que o prefeito como gestor público detém a iniciativa exclusiva para dispor sobre as atribuições dos órgãos e secretarias responsáveis pelo lançamento.

Desta forma, os projetos de leis que imponham atribuições a órgãos executivos e respectivos servidores, mesmo que indiretamente, devem ser desencadeados exclusivamente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 34, inc. III, da Lei Orgânica de Ibitinga.

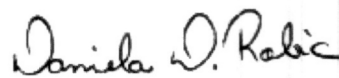
Acrescente-se, ainda, que a presente propositura configura ingerência de um Poder em outro, infringindo, desta feita, o princípio republicano da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, entende-se que, sob o aspecto formal, o presente projeto de lei, de autoria de vereador, padece de vício de constitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento, haja vista a exclusividade do prefeito para desencadear processo legislativo dessa natureza.

Essas são, por fim, as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 6 de setembro de 2013.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic  
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico  
Superintendente